TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006422-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Douglas Eduardo Contri postula a restituição de indébito tributário contra o **Município de São Carlos**, almejando a devolução do que pagou a título de ITBI à municipalidade, pela aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento ***** uma vez beneficiado pela isenção de que cuida o art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, alterada pela Lei ° 13.711/05.

O réu, citado, contestou (fls.61/79) afirmando, preliminarmente, ausência de pedido administrativo e no mérito, que o autor não tem direito à repetição vez que se vale de preceito legal já alterado pois o fato gerador ocorreu posteriormente à lei 16.799/13.

Réplica a fls. 344/346.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

De início, fica superada a preliminar de ausência de procedimento administrativo lançada pelo réu, aplicando-se o artigo 488 do Código de Processo Civil: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento, nos termos do artigo 485".

A ação é improcedente, e para chegarmos a tal conclusão basta atentarmos para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal nº 10.086/89, alterado pela lei nº 16.799/13, *in verbis:*

"Art. 3º O imposto não incide:

(...)

V – Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal.

(...)"

No caso em tela, verificamos que o imóvel adquirido não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

14.986/09, logo, não há se falar em isenção do ITBI.

Afirmou ainda, que nem mesmo encontra guarida o pedido do autor, no novo plano diretor do município cuja lei nº 18.053, foi aprovada em 19/12/16.

Ademais, segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se <u>literalmente</u> a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito excepcional, assim deve ser interpretado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 28 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA